



**HABEAS CORPUS** nº 0057134-82.2020.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: RAYAN LOCHTE

Impetrante: Tiago Martins Lins e Silva e outros (Advogados)

Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **RAYAN LOCHTE**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra a inicial, em resumo, que o paciente – que esteve no Rio de Janeiro para competir nos Jogos Olímpicos – foi indiciado por suposta prática do crime de falsa comunicação de crime, tendo esta Egrégia Quinta Câmara Criminal concedido ordem de *Habeas Corpus* para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta. Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, por maioria, para reformar o Acórdão por entender pela tipicidade da conduta. Diz, ademais, que o feito retomou o curso, havendo, no entanto, o recebimento da denúncia por juízo reconhecidamente incompetente e antes da apresentação de resposta pela Defesa. Ressalta que a autoridade coatora manteve a validade do ato nulo e deixou de reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Assevera, assim, a violação ao devido processo legal, por desrespeito ao rito da Lei 9.099/95 – recebimento da denúncia sem a oitiva prévia da defesa, sem renovar o direito à transação penal e por juízo incompetente. Sustenta, por fim, que sendo nulo o recebimento da denúncia, não houve a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição, com declaração de extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Assim requer, liminarmente, a suspensão do andamento do processo originário, considerando a audiência designada para o dia 17/09/2020. No mérito, requer a declaração de nulidade do recebimento da denúncia pelo Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, com o conseqüente reconhecimento da prescrição.

Feito este breve relato, **DECIDO**:

Do exame dos autos, verifico a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pleiteada.

Conforme noticiado na presente impetração e, ainda, de acordo com informações obtidas em consulta privada ao andamento processual do feito de origem (Processo nº 0010307-13.2016.8.19.0207), junto ao sítio deste Tribunal de Justiça), verifica-se que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 17/09/2020.

Os impetrantes alegam a violação ao devido processo legal, por desrespeito ao rito da Lei 9.099/95, estando presente, de fato, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 17 de setembro, não há tempo hábil para a questão ser submetida ao plenário do Colegiado, o que, por si só, revela a existência do *periculum in mora*.

Assim, considerando os fatos versados na presente impetração e, notadamente, a proximidade da audiência de instrução e julgamento, impõe-se o sobrestamento da ação penal de origem, a fim de melhor analisar os argumentos ora trazidos, inclusive à luz das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar perseguida para determinar o sobrestamento da ação penal de origem (nº 0010307-13.2016.8.19.0207), inclusive da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2020, até o julgamento final do presente *writ* pelo Colegiado, que melhor apreciará a questão.

Oficie-se ao Juízo impetrado acerca da presente decisão, solicitando, ainda, as informações de praxe.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO BALDEZ**  
**Desembargador Relator**